Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.665 - RS (2019/0120303-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA VOLTOLINI DALA NORA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
		MARCELO PICININ MAGALHÃES - RS100547
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Maria Aparecida Voltolini Dala Nora contra decisão que não admitiu o recurso especial com amparo na ausência de violação do art. 489 do CPC e nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 224):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. RENÚNCIA DO EXCEDENTE AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DATA DA CONVERSÃO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR PAGO NO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO.
> - A irresignação quanto ao valor do salário mínimo utilizado quando da elaboração da RPV deveria ter sido aventada na primeira oportunidade em que a parte exequente se manifestou nos autos após ter sido intimada da expedição do requisitório.
> - O protocolo da RPV junto ao setor de pagamentos faz prova inequívoca da concordância tácita efetivada pela parte recorrente com o valor constante no documento.
> - Preclusão corroborada.
> APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 253-260).

A recorrente alega a existência de violação dos arts. 494, I, da Lei n. 13.105/2015 e 884 da Lei n. 10.406/2002, uma vez que o magistrado pode corrigir ato processual em razão da inexatidão material ou erro de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

É o relatório.

Relativamente aos cálculos apresentados, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 228):

> O pleito da recorrente, conforme se observa, não merece prosperar. A

> matéria trazida à análise no presente apelo encontra-se abarcada pelo instituto da preclusão.
> Não se pode aceitar que a parte, ao concordar tacitamente com o ato processual (emissão e protocolo da Requisição de Pequeno Valor - RPV), venha alegar em juízo a necessidade de complementação do pagamento em momento seguinte.
> Ora, a parte apelante deveria ter adotado as medidas cabíveis com relação ao valor constante no requisitório no exato momento em que tomou ciência do documento, devolvendo-o aos autos para que fosse emitida uma nova RPV com o valor efetivamente devido.
> Como se vê, a irresignação quanto ao valor do salário mínimo utilizado quando da elaboração da RPV deveria ter sido aventada na primeira oportunidade em que a parte exequente se manifestou nos autos após ter sido intimada da expedição do requisitório. Todavia, não o fez, quedando-se inerte.
> Destarte, a preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. - grifos acrescidos

Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte local firmou seu entendimento com base nas provas dos autos. Desse modo, a revisão do julgado implicaria o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

De outro lado, a matéria referente ao art. 884 da Lei n. 10.406/2002 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator